



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO
POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME**

Pirapora (MG), 21 de outubro de 2024.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora-MG.

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO 031/2024, (UASG) (985023).

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.

O presente pedido de esclarecimentos merece conhecimento, haja vista sua tempestividade.

A COMERCIAL MADP EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., nesta designada “recorrente”, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.985.691/000183, com sede na Av. General Olímpio Mourão Filho, 580 – Itapoã – Belo Horizonte / MG, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e na Lei nº 14.133/01 dentro do prazo legal.

Com fundamento no item 13 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

Em suma, a recorrente alega:

1. item 9 APARELHO DE FOTOTERAPIA, apresenta DIRECIONAMENTO e necessita de readequações;

Que, O trecho citado do descritivo do edital, solicita uma característica que à princípio é tangível e está diz respeito à “permite trabalhar com dupla fototerapia”, porém sua continuação “combinado com sistema refletiva/reversa” é passível de atendimento de maneira única e exclusiva da fabricante Fanem Ltda, pois esta, como veremos, possui registro de patente desse produto, onde somente a mesma detém de tal tecnologia, ficando então, neste edital, a concorrência restrita a mesma, como iremos observar.



Que, os demais fabricantes oferecem ao mercado, aparelho de fototerapia, dotados de tecnologia de LEDs, porém que não são passíveis de configuração na posição reversa, pois esta tecnologia é patenteada pela fabricante Fanem;

Que, Manual do equipamento FOTOTERAPIA MICROPROCESSADA REVERSA E REFLETIVA DE SUPER LEDS BILITON BED – MODELO 4006 da empresa Fanem Ltda evidencia a existência desta característica exigida pelo edital, conforme se verifica nas páginas a seguir do manual registrado na ANVISA, a Fototerapia da FANEM oferece o procedimento de fototerapia do tipo reversa, atendendo à solicitação do edital quando for combinado à fototerapia convencional solicitada neste item 09 do certame;

Que, O direcionamento da licitação para a empresa Fanem Ltda. fica ainda mais evidente, por se tratar de um produto patenteado como já pontuado;

Que, solicitamos, respeitosamente, que o descritivo do edital seja revisto, com o intuito de tornar o certame concorrente para as demais marcas e por restringir a participação de apenas uma única empresa, qual seja, a Fanem Ltda., haja vista a exigência de um equipamento com tecnologia patenteada;

Que, O intuito da presente impugnação é apenas revisar aqueles aspectos que direcionem o descritivo presente no Anexo I – Termo de Referência, com o intuito de não excluir nenhuma marca, podendo ser participada por mais proponentes, resultando em aquisições de boa qualidade x custo benefício;

Que, portanto, solicita-se que o presente edital tenha as especificações técnicas deste item alteradas, para que outras empresas também possam participar do processo licitatório;

Que, Tais exigências do edital impossibilitam a concorrência por parte das outras fabricantes de Aparelhos de Fototerapias que dispõem de tratamento de forma convencional.

II - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição do item citado acima.

III PRELIMINARES

Primeiramente, é importante destacar a estrita conformidade com as normas definidas no processo de licitação e em cada etapa do concurso por esta Comissão. A Lei federal nº: 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



V FUNDAMENTAÇÃO

Assim, posiciono, a saber:

ITEM 09 APARELHO PARA FOTOTERAPIA

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:

Quanto às considerações da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante das alegações trazidas e do caráter eminentemente técnico, visto que estas tratam-se da especificação técnica dos equipamentos, o pregoeiro solicitou ao Setor de Planejamento e Administração da Secretaria M. de Saúde que se manifestasse quanto às razões da Recorrente.

Cumpre esclarecer que o descritivo dos equipamentos foi solicitado pela Engenheira Clínica - Cristhiane Magalhães Barbosa - CREA 231332/D - representante da Fundação Hospitalar Dr. Moisés Magalhães Freire, com resposta a seguir:

Com relação ao questionamento do item (Fototerapia), informamos que a especificação será mantida. A combinação da fototerapia com sistema refletivo/reversa **visa atender os protocolos clínicos solicitados pela equipe médica em virtude das necessidades do Recém-nascido para o tratamento de hiperbilirrubinemia**. O sistema refletivo/reverso em uso combinado aumenta significativamente a eficiência do tratamento, uma vez que os raios de luz azul abrangem uma maior área corpórea (frente e verso) e dão maior resposta clínica para o RN e o determinante o ganho de tempo no tratamento, imprescindível para RN, sobretudo prematuro em estado clínico crítico, onde o risco de exsanguinotransfusão é iminente. Ademais, estamos suscetíveis a atender todo tipo de enfermidades raras, graves e adversas e, sobretudo, temos a obrigação e responsabilidade em qualquer situação de estarmos preparados com tecnologia apropriada e disponível para atender a população. Por fim, este sistema (fototerapia refletivo/reverso) está incluso na relação nacional de equipamentos do Ministério da Saúde (RENEM), não cabendo o questionamento de direcionamento e está mantido esta exigência.

VI CONCLUSÃO

Trata-se de aquisição de equipamentos HOSPITALARES para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora-MG, necessária para modernização dos serviços de diagnóstico complementar com foco contínuo na melhoria da qualidade, produção e ampliação dos procedimentos/exames oferecidos, possibilitando uma redução no tempo de internação e proporcionando melhor qualidade na recuperação dos pacientes atendidos pelo SUS.

Considerando o Art. 11 da 14.133/2021 O processo licitatório vigente tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e



controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

VII DO PARECER FINAL DA SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de aquisição de equipamentos **HOSPITALARES** para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora-MG, necessária para modernização dos serviços de diagnóstico complementar com foco contínuo na melhoria da qualidade, produção e ampliação dos procedimentos/exames oferecidos, possibilitando uma redução no tempo de internação e proporcionando melhor qualidade na recuperação dos pacientes atendidos pelo SUS.

Noutro giro, destaca-se o atendimento ao princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Neste contexto, o jurista Régis Fernandes de Oliveira explica que: [...] economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo benefício.

Dessa maneira, depreende-se que devemos manter todo o descritivo do edital, na busca de equipamentos capazes de atender ao que foi exigido no instrumento convocatório, resultando assim em aquisições que atendem, também, **ao caráter qualitativo da contratação.**

VIII DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO, ANÁLISE E DECISÃO:

Diante do acima exposto, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Por fim **INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa COMERCIAL MADP EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital. Pelo exposto, não há que se falar em quaisquer alterações no instrumento convocatório e descritivo dos equipamentos, haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas, e por consequência a abertura do certame na data prevista no preâmbulo do instrumento convocatório, manterá a data do Pregão Eletrônico nº 90031/2024 para o dia 23 de outubro de 2024, às 09 horas.

É a decisão!

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739
Pregoeiro Sesau. Portaria 133/2024